

Se a decisão for de rejeição da candidatura ou não confirmar a permanência do menor, o interessado pode interpor recurso para o tribunal competente em matéria de família da área da sede do organismo de segurança social, sendo o recurso apresentado no referido organismo, que disporá então de oportunidade para reparar a decisão; se o não fizer, deve remeter o processo ao tribunal dentro do prazo de 15 dias, com as observações que entenda convenientes (artigos 5.º, 6.º e 7.º).

Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, depois, concede vista ao Ministério Público, proferindo a decisão quanto à candidatura ou quanto à permanência do menor em 15 dias.

É aqui que se levanta a questão: a não notificação do parecer do Ministério Público ao requerente-candidato à adopção viola o princípio do contraditório e, por aí, o princípio do processo equitativo?

No caso em apreço entendi que não.

Com efeito, o Ministério Público teve acesso a todas as diligências e esteve presente na produção de todos os elementos que serviram ao juiz para decidir a questão. A sua intervenção, ao elaborar o parecer final, não representa outra coisa que não seja a expressão da respectiva posição face ao pedido formulado — uma vez que foi a primeira vez que o Ministério Público teve oportunidade para expressar tal posicionamento. Trata-se afinal do mero exercício do contraditório que o acórdão considerou violado.

É certo que se trata de uma intervenção para defesa dos interesses do menor, em que o Ministério Público, para além da defesa da legalidade, tem a seu cargo a defesa dos superiores interesses do menor, enquanto pessoa que não tem especificamente quem proteja, de forma imparcial, os respectivos interesses. De qualquer modo, apesar deste particular aspecto, não pode falar-se nesta situação de um processo de «partes», em que dois litigantes em posição de plena igualdade de armas processuais discutem uma controvérsia jurídica.

No caso, a intervenção do Ministério Público no termo de um procedimento administrativo que se desenrola perante o juiz e em que o requerente tem pleno acesso à produção de todos os elementos que vão servir para a decisão, a não notificação ao requerente do teor do respectivo parecer não torna o procedimento inequitativo. Na verdade, trata-se de um procedimento em que a defesa do interesse público e da legalidade assumem uma particular intensidade, por se tratar de um menor, e que justifica que a intervenção do Ministério Público seja a que ocorre em último lugar antes da decisão e que não tem de ser notificada, por representar a sua primeira tomada de posição no procedimento quanto aos factos alegados pelo requerente e quanto aos elementos de prova produzidos.

É aqui perfeitamente irrelevante o facto de a pronúncia do Ministério Público abranger os factos sobre os quais se produziu prova, uma vez que, por um lado, a parte assistiu a essa produção de prova ou teve a ela acesso quando foi de origem oficiosa, e, por outro lado, nunca até ao momento o Ministério Público teve no processo qualquer intervenção.

Assim, o parecer elaborado não só realiza o contraditório e o verdadeiro processo equitativo como também representa a defesa de um interesse público da protecção dos interesses do menor, não deixando o Ministério Público de agir como um *amicus curiae*, pelo que não se vê que seja ofendida qualquer norma ou princípio constitucional.

Em meu entender, a norma em causa — o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio — não é inconstitucional. — *Vitor Nunes de Almeida*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 3041/2001 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 30 de Janeiro de 2001:

Estrela Aramita Dias Chambel Capelo de Sousa Chaby Rosa, juíza de direito interina da 1.ª Vara Mista de Loures — nomeada, por permuta, juíza de direito interina do Tribunal de Família e de Menores de Vila Franca de Xira.

Raquel Prata Pinheiro da Cunha, juíza de direito interina do Tribunal de Família e de Menores de Vila Franca de Xira — nomeada, por permuta, juíza de direito interina da 1.ª Vara Mista de Loures.

(Posse imediata, com efeitos a partir de 5 de Fevereiro de 2001.)

30 de Janeiro de 2001. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro*.

Despacho (extracto) n.º 3042/2001 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 30 de Janeiro de 2001:

Maria Manuel Miranda Bastos Pinto de Sá, juíza de direito, em regime de estágio, no Tribunal da Comarca de Santa Maria da

Feira — colocada, por urgente conveniência de serviço, como juíza auxiliar, a aguardar colocação em comarca de 1.º acesso, no 1.º Juízo Criminal de Aveiro, ficando sem efeito a sua anterior colocação nos Juízos Criminais de Loulé. (Posse imediata, com efeitos a partir de 5 de Fevereiro de 2001.)

30 de Janeiro de 2001. — O Juiz-Secretário, *José Eduardo Sapateiro*.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 239/2001. — 1 — No dia 21 de Maio de 1999, a Alta Autoridade para a Comunicação (AACS) recebeu, a coberto de ofício do Instituto da Comunicação Social, o processo relativo ao pedido de renovação do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de TSF, de que é titular TSF — Rádio Jornal Lisboa, L.ª, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser emitida a devida deliberação.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua competência, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, os seguintes elementos:

2.1 — Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;

2.2 — Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa;

2.3 — Cópia da licença radioelétrica para emitir em FM, na frequência de 89,5 MHz;

2.4 — Cópia do pacto social da requerente;

2.5 — Declarações de que a requerente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

2.6 — Linhas gerais de programação e mapa dos programas a emitir e respectivo horário;

2.7 — Estatuto editorial da TSF;

2.8 — Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;

2.9 — Informação relativa às contas dos últimos dois anos de exercício.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que a TSF — Rádio Jornal de Lisboa, L.ª,

3.1 — Requereu à AACS a renovação do seu alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de TSF, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 130/97;

3.2 — Detém esse alvará desde 6 de Março de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de validade de 10 anos para uma rádio de cobertura local;

3.3 — Detém licença radioelétrica passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal;

3.4 — Apresentou cópia do respectivo pacto social;

3.5 — Respeita o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/97, uma vez que declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

3.6 — Dado que, na sequência de parecer favorável desta Alta Autoridade emitido em 22 de Outubro de 1997, a TSF foi classificada como rádio temática informativa, pelo despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social n.º 11 023/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1997, a sua grelha de programas e respectivo horário e as linhas gerais da programação que emite consideram-se adequadas para este tipo de operador;

3.7 — Dispõe de um estatuto editorial elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, encontrando-se o mesmo depositado nesta Alta Autoridade, de acordo com o previsto no artigo 3.º da mesma Lei n.º 2/97;

3.8 — A actividade dominante da TSF de cobertura noticiosa de acontecimentos nacionais e internacionais, desenvolvida nos últimos dois anos, corresponde à sua classificação de rádio temática informativa;

3.9 — A informação económico-financeira relativa a exercícios anteriores disponibilizada pela TSF — Rádio Jornal Lisboa, L.ª, apresenta resultados negativos.

No entanto, este aspecto da gestão da TSF tem de ser compaginado com o facto, também salientado nesses exercícios, de decorrer um processo de reestruturação que visa a inversão dessa tendência.

4 — Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação do alvará em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a AACS, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera renovar o alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de TSF e como rádio temática informativa, de que é titular a TSF — Rádio Jornal Lisboa, L.ª.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes e a abstenção de Fátima Resende.

1 de Março de 2000. — O Presidente, *José Maria Gonçalves Pereira*.

Deliberação (extracto) n.º 240/2001. — Nos termos e com os fundamentos supra-referidos e identificados, e tendo procedido à audiência prévia nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso da competência prevista na alínea b) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decide por maioria que a ordenação dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 91 MHz e 27 dbW PAR para o concelho de Povoação (Açores), no âmbito de concurso público para atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora aberto pelo despacho conjunto n.º 98-A/98, de 25 de Janeiro, é a seguinte, por ordem decrescente da classificação:

1.º Costa e Osório, L.^{da} (processo n.º 63).

Eliminada — Associação Cultural Onda Sul (processo n.º 77).

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera por maioria atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão para a frequência de 91 MHz e 27 dbW PAR do concelho de Povoação (Açores) à entidade classificada em 1.º lugar, Costa e Osório, L.^{da}

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro, Sebastião Lima Rego (relatores) (presidente), Amândio de Oliveira, Fátima Resende e as abstenções de Artur Portela, José Garibaldi e Carlos Veiga Pereira.

29 de Novembro de 2000. — O Presidente, *José Maria Gonçalves Pereira*.

Deliberação n.º 241/2001. — 1 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, a coberto de ofício do Instituto da Comunicação Social, o processo relativo ao pedido de renovação do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Voz da Planície, na frequência de 104,5 MHz do concelho de Beja, de que é titular Rádio Voz da Planície Cooperativa de Animação Radiofónica, C. R. L., para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser emitida a devida deliberação.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua competência, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, os seguintes elementos:

2.1 — Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;

2.2 — Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora no concelho de Beja;

2.3 — Cópia da licença radioelétrica para emitir em FM, na frequência de 104,5 MHz;

2.4 — Cópia dos estatutos;

2.5 — Declarações de que a requerente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

2.6 — Linhas gerais da programação e mapa dos programas a emitir e respectivo horário;

2.7 — Estatuto editorial da Rádio Voz da Planície;

2.8 — Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;

2.9 — Informação relativa às contas dos últimos dois anos de exercício.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que Voz da Planície, Cooperativa de Animação Radiofónica, C. R. L.:

3.1 — Requeriu à AACS a renovação do seu alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Voz da Planície, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 130/97;

3.2 — Detém esse alvará desde 22 de Maio de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de validade de 10 anos para uma rádio de cobertura local;

3.3 — Detém licença radioelétrica passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal;

3.4 — Apresentou cópia do respectivo estatuto;

3.5 — Declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, pelo que respeita o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/97;

3.6 — Emite uma grelha de programas cujas linhas gerais da programação e respectivo horário se consideram aceitáveis para este tipo de operador;

3.7 — Dispõe de um estatuto editorial elaborado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, encontrando-se o mesmo depositado nesta Alta Autoridade, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo referenciado;

3.8 — A actividade desenvolvida nos últimos dois anos tem-se mantido, conforme informação enviada pela própria, fiel ao seu projecto inicial, no qual se destaca a importância dada à informação do concelho em que está inserida;

3.9 — Analisada a documentação remetida, verifica-se que a empresa possui uma situação equilibrada a nível financeiro e de exploração.

4 — Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação do alvará em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a AACS, de acordo com a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera renovar o alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Voz da Planície, de que é titular Rádio Voz da Planície, Cooperativa de Animação Radiofónica, C. R. L.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e a abstenção de Artur Portela (com declaração de voto).

25 de Janeiro de 2001. — O Presidente, *José Maria Gonçalves Pereira*.

Deliberação n.º 242/2001. — 1 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, a coberto de ofício do Instituto da Comunicação Social, o processo relativo ao pedido de renovação do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Alvor, na frequência de 90,1 MHz do concelho de Portimão, de que é titular Rádio Alvor, C. R. L., para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser emitida a devida deliberação.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua competência, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, os seguintes elementos:

2.1 — Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;

2.2 — Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora no concelho de Portimão;

2.3 — Cópia da licença radioelétrica para emitir em FM, na frequência de 90,1 MHz;

2.4 — Cópia dos estatutos;

2.5 — Declarações de que a requerente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

2.6 — Linhas gerais da programação e mapa dos programas a emitir e respectivo horário;

2.7 — Estatuto editorial da Rádio Alvor;

2.8 — Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;

2.9 — Informação relativa às contas dos últimos dois anos de exercício.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que Rádio Alvor, C. R. L.:

3.1 — Requeriu à AACS a renovação do seu alvará para o exercício de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Alvor, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 130/97;

3.2 — Detém esse alvará desde 22 de Maio de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de validade de 10 anos para uma rádio de cobertura local;

3.3 — Detém licença radioelétrica passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal;

3.4 — Apresentou cópia dos estatutos;

3.5 — Declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, pelo que respeita o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/97;

3.6 — Emite uma grelha de programas cujas linhas gerais de programação e respectivo horário se consideram aceitáveis para este tipo de operador;

3.7 — Dispõe de um estatuto editorial elaborado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, encontrando-se o mesmo depositado nesta Alta Autoridade, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo referenciado;

3.8 — A actividade desenvolvida nos últimos dois anos tem-se mantido, conforme informação enviada pela própria, fiel ao seu projecto inicial, no qual se destaca a importância dada à informação do concelho em que está inserida;

3.9 — Analisada a documentação remetida, verifica-se que a empresa possui uma situação económico-financeira sólida.